



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033**

Recorrente: **UNIESP S.A.**  
Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner  
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
Procuradora: Dra. Maria José Sawaya de Castro Pereira do Vale  
GVPACV/gto/gvc

**DECISÃO**

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista em que a parte insurge-se quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO".

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**. Aponta violação ao art. 5º, X, da CF, e sustenta que "*não há no presente eventual violação ensejadora da indenização sob foco, não havendo, pois, falar-se em condenação ao pagamento da respectiva indenização*".

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

A decisão recorrida concluiu na fração de interesse, *in verbis*:

1. CONHECIMENTO

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, e reformou a sentença de primeiro grau no tocante ao tema em análise no presente recurso de revista sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

**"Indenização por danos morais coletivos**

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo está configurado na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*) (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033**

Na obra "Dano moral coletivo na relação de emprego", João Carlos Teixeira define o dano moral coletivo como sendo: "...(...) a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico" (In Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p. 129).

O dano moral coletivo ocorre quando há evidência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolam a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato.

In casu, **embora a recorrente tenha descumprido a cota mínima legalmente imposta para a contratação de pessoas com deficiência, não é possível extrair repercussão do ilícito na esfera psíquica e extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo.**

Reformo." (fls.491).

O parquet sustenta que "A reparação prevista na lei cuida dos danos que potencial ou efetivamente possam ser causados à coletividade, em que se revela discriminação no ambiente laboral e negativa do direito à inclusão da pessoa com deficiência." Aponta violação aos arts. 5º, V e X da Constituição Federal, arts. 186, 927, 944 do Código Civil, arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VI da Lei nº 8.078/90 bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da inobservância da cota legal de contratação de pessoas com necessidades especiais e reabilitadas. **O Tribunal Regional, embora ratificando a condenação da ré nas obrigações de fazer, excluiu o dano moral coletivo, por entender ausente repercussão do ilícito na coletividade.**

No presente caso o Tribunal Regional a quo adota a tese de que "O dano moral coletivo ocorre quando há evidência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolam a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato." Aduz ainda que "In casu, embora a recorrente tenha descumprido a cota mínima legalmente imposta para a contratação de pessoas com deficiência, não é possível extrair repercussão do ilícito na esfera psíquica e extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo".

Esse entendimento diverge da conclusão adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, diante do idêntico cenário fático, afirmou que "restou comprovada a conduta da Ré em não cumprir a cota inclusiva prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, bem como a ofensa ao



## PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033

*patrimônio jurídico coletivo das pessoas com deficiência ou em reabilitação profissional, não havendo que se discutir sobre a existência ou não de dano moral coletivo, eis que evidente a sua configuração pelas provas produzidas nos autos”.*

Identifica-se, assim, divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e aquele consignado no acórdão paradigma, na medida em que revelam diverso entendimento quanto a ser o descumprimento da obrigação prevista em lei de contratar pessoas com deficiência suficiente ou não para a configuração do dano moral coletivo.

Assim, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

### 2. MÉRITO

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANO MORAL COLETIVO. DANO IN RE IPSA**

A matéria trazida ao exame envolve a caracterização de dano moral diante da não contratação de pessoas com deficiência na forma do artigo 93 da Lei 8.213/91.

No caso, **extrai-se do acórdão regional que a reclamada não tinha em seu quadro de empregados a quantidade mínima de pessoas portadoras de necessidades especiais e não fez esforços para que o fato em questão pudesse ser sanado, limitando-se a alegar dificuldade financeiras para cumprimento da obrigação.**

Pois bem. Ratificada pelo Brasil, a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto Legislativo n. 129/91) traz consigo em seu artigo 1º, item 2, que *“todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade”.*

Em consonância também com artigo 7º, XXXI da Constituição Federal, na qual estabelece *“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”.*

Assim, **há a configuração de ato ilícito pela não contratação de pessoas com deficiência conforme cota legal, que atinge a todos trabalhadores que poderiam ingressar no mercado de trabalho, e o dano moral coletivo, já que estamos diante de tutela de direitos metaindividuais**, conforme magistério de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

*“A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz – orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização–, a qual terá destinação específica em prol da coletividade.” (Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297).*



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033**

Ora, **trata-se de incontroverso ato lesivo a toda uma coletividade, que se reconhece na forma de "damnum in re ipsa", o qual prescinde sua comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexu causal, os quais restaram evidenciados na hipótese sub judice.**

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXI, conferiu especial relevância à inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. 2. Ressalte-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência conclama os Estados a promoverem o emprego de portadores com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas. 3. A Lei nº 8.213/91, desde a sua redação original, cuidou em estabelecer, no art. 93, a obrigação de empresas, cooperativas, associações e entidades de qualquer natureza ou finalidade de preencher parte de seus cargos com reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, o que foi descumprido pela empresa. 4. Diante desse quadro, tem-se que a desobediência do empregador à imposição de contratação de pessoas portadoras de deficiência ofende toda a população, por caracterizar prática discriminatória, rechaçada pela Constituição Federal. 5. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 6. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-920-07.2013.5.09.0013, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 11/3/2016)

(...)

Dessa forma, **evidencia-se a deliberada omissão (willful blindness) da reclamada ao descumprimento da exigência estabelecida pelo artigo 93 da Lei 8.213/91.**

Pontue-se que **dificuldades financeiras não são oponíveis à contratação de pessoas com deficiência, sob risco de reduzir-se o indivíduo ao custo monetário**, legitimando o descumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo art. 1º, III da Carta Magna.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033**

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para restabelecer a sentença no aspecto em que condenara a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, inclusive no montante ali fixado, de RS 200.000,00 (duzentos mil reais).

Verifica-se que a c. Turma **reformou** o acórdão regional, reestabelecendo a sentença que condenou a reclamada a pagar danos morais coletivos, sob o fundamento que *"evidencia-se a deliberada omissão (willful blindness) da reclamada ao descumprimento da exigência estabelecida pelo artigo 93 da Lei 8.213/91"*, pontuando que haveria *"a configuração de ato ilícito pela não contratação de pessoas com deficiência conforme cota legal, que atinge a todos trabalhadores que poderiam ingressar no mercado de trabalho, e o dano moral coletivo, já que estamos diante de tutela de direitos metaindividuais"*.

Registrou que se trataria de ato lesivo a toda uma coletividade, de maneira *in re ipsa*, bastando à **comprovação do ato ilícito e do nexa causal, que restaram evidenciados no caso sub judice, a ensejar o dever de indenizar**.

No julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Supremo Tribunal Federal **rechaçou** a repercussão geral da matéria, fixando a seguinte tese: *"A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*, cujo acórdão transitou em julgado em 24/6/2016.

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; e considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1000858-35.2020.5.02.0033**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005BF49B27DC63DFA.